

Por essas razões e com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0602254-08.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0602254-08.2022.6.04.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Ministro Floriano de Azevedo Marques

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : SILAS CAMARA

ADVOGADO : DIEGO AMERICO COSTA SILVA (5819/AM)

ADVOGADO : GABRIELA DE BRITO COIMBRA (8889/AM)

RECORRIDO : Ministério Público Eleitoral

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0602254-08.2022.6.04.0000-[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Representação]-AMAZONAS-MANAUS TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602254-08.2022.6.04.0000 - CLASSE 11549 - MANAUS - AMAZONAS

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Recorrente: Silas Câmara

Advogados: Diego Américo Costa Silva - OAB: 5819/AM - e outra

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PARTICIPAÇÃO EM CULTO RELIGIOSO. PEDIDO DE VOTOS POR MEIO DE PALAVRAS MÁGICAS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 28 E 30 DO TSE. NEGADO SEGUIMENTO.

DECISÃO

Silas Câmara interpôs recurso especial eleitoral (ID 158563764) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (ID 159167051) que, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a decisão do juiz auxiliar que julgou procedente representação, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Moisés de Melo e Silva, Silas Câmara, Dan Câmara e Joelson Sales da Silva, para reconhecer a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea e, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Res.-TSE 23.610, aplicar a multa de R\$ 15.000,00 para cada um dos representados.

O recorrente pretende a reforma do acórdão recorrido, com a conseqüente improcedência da representação, ou, caso assim não se entenda, que seja afastada ou reduzida a multa aplicada.

Eis a síntese da ementa do acórdão regional (ID 158563767):

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA. DESPROVIMENTO.

O recorrente alega, em suma, que:

- a) houve violação ao art. 36-A da Lei 9.504/97, visto que não há qualquer evidência de que o recorrente realizou pedido explícito de votos, mas apenas uma manifestação de pensamento por parte de quem estava conduzindo o ato;
- b) na expressão: "Vamos trabalhar pelo Deputado", ficou demonstrado apoio ao futuro candidato naquele momento, mas não foi feito pedido explícito de voto;
- c) "deve-se entender como 'explícito' o pedido feito de forma clara, e não subentendido, ou sugerido, ou pressuposto, conforme faz crer a sentença recorrida. Pelo demonstrado a parte Recorrente, foi chamada para frente do evento, sem saber inclusive que tal fato que seria realizado, e a todo instante, o terceiro que estaria falando não requereu nada em nenhum momento" (ID 158563764, p. 5);
- d) estão ausentes os requisitos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada, conforme o entendimento de outros tribunais eleitorais. Cita ementa de julgados;
- e) a multa foi aplicada de forma errônea, além de ser desproporcional, visto que o arbitramento não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, elementos indispensáveis para determinar o quantum. Cita julgado do TRE/MT sobre o tema;
- f) "o Acórdão proferido nos autos é divergente na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais" (ID 158563764, p. 8).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 158563773).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso especial (ID 159549903).

Por despacho, determinei a manifestação do recorrente quanto à ocorrência de preclusão consumativa em relação ao segundo recurso especial interposto no dia 5.12.2022. Em resposta, o recorrente informou que teve ciência inequívoca do acórdão recorrido em 30.11.2022 e que o segundo recurso possui o mesmo teor do primeiro, não se opondo, portanto, a que um deles seja desconsiderado.

É o relatório.

Decido.

1. Tempestividade e regularidade da representação processual.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em mural no dia 5.12.2022, conforme dados do processo em referência, e o apelo foi interposto em 3.12.2022 (ID 158563764), por advogado habilitado nos autos (ID 158563713).

2. Dos contornos fáticos do aresto regional e da pretensão recursal.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, ao sopesar o conteúdo fático-probatório dos autos, confirmou a decisão do juiz auxiliar que julgou procedente representação, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Moisés Melo, Silas Câmara, Dan Câmara e Joelson Sales Silva, para reconhecer a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea e, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Res.-TSE 23.610, aplicar-lhes individualmente multa de R\$ 15.000,00.

Conforme relatado no aresto regional, no dia 23.4.2022, os representados teriam participado de um culto religioso no auditório da Igreja Canaã, no Bairro Japiim, em Manaus/AM, ocasião em que Moisés de Melo teria feito pedido explícito de votos por meio das denominadas "palavras mágicas". Ficou assentado no acórdão regional que, a partir do leading case AgR-REspEI 29-31, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o TSE adotou o entendimento de que o pedido explícito de votos também se configura por expressões semelhantes, denominadas "palavras mágicas", sempre que possibilitarem a conclusão de que o emissor está defendendo publicamente vitória no pleito.

A Corte Regional concluiu que houve pedido explícito de votos mediante a utilização de palavras mágicas, e que os candidatos beneficiários não só anuíram como também participaram ativamente para a prática da conduta ilícita.

O recorrente Silas Câmara pretende a reforma do acórdão recorrido, com a consequente improcedência da representação, ou, caso assim não se entenda, que seja afastada ou reduzida a multa aplicada.

3. Da inexistência de violação ao art. 36-A da Lei 9.504/97. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do TSE.

Com efeito, o art. 36-A da Lei 9.504/97 dispõe que a alusão a pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato não constituem propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto.

No entanto, é certo que "este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de 'palavras mágicas'" (AgR-AREspE 0600340-54, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 30.5.2023).

Na espécie, o Tribunal de origem considerou que o pedido explícito de votos ficou evidenciado por meio das seguintes expressões/palavras mágicas (ID 158563768):

- 1) 'todos nós vamos trabalhar pelo Deputado Silas'
- 2) 'para fazer (eleger) o Dan junto com o nosso Deputado Silas'
- 3) 'para fazer com que o Dan chegue lá! Para que o Deputado Silas, chegue o nosso Joelson'
- 4) 'nós conseguimos dar oitenta mil votos ou até mais. Os homens creem assim, amém?'
- 5) 'nós vamos fazer com que o Deputado Silas volte ao Congresso e os nossos Dan e Joelson cheguem a Assembleia Legislativa'.

A partir da análise das expressões acima descritas - providência que não é vedada em sede de recurso especial, por consistir em reenquadramento jurídico dos fatos descritos no acórdão regional -, depreende-se que o pastor conclamou os fiéis a votarem e a elegerem os candidatos presentes no culto religioso, estabelecendo, inclusive, uma expectativa de que grande quantidade de votos seriam angariados entre os religiosos.

Diante disso, o acórdão deve ser mantido por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista que a preleção realizada pelo pastor fez alusão expressa às eleições e às candidaturas, afirmando que os votos dos fiéis elegeriam os candidatos.

4. Da participação ativa dos beneficiados com a conduta ilícita. Incidência da Súmula 24 do TSE.

No que se refere ao prévio conhecimento dos beneficiários, ficou registrado no acórdão recorrido que "é indiscutível que eles não só anuíram como também participaram ativamente do ato, postando-se no palco, ao lado do líder religioso, e ainda confirmando o discurso proferido" (ID 158563768).

Para se infirmar tal conclusão, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme se tem reiteradamente decidido com apoio no verbete da Súmula 24 do TSE.

5. Da proporcionalidade da multa aplicada.

Quanto ao valor da multa aplicada, este Tribunal já firmou entendimento de que "a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgR-REspe 542-23, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 9.11.2015).

Ademais, a Corte Regional consignou no aresto que o quantum fixado para a sanção pecuniária deu-se pelo "fato de que o pedido explícito de voto partiu de uma autoridade religiosa aos seus fiéis, circunstância que amplifica ainda mais as consequências do ilícito eleitoral" e o expressivo público presente no culto religioso (ID 158563768).

6. Ausência de divergência jurisprudencial.

No tocante ao argumento de dissídio jurisprudencial, a ausência de cotejo analítico pormenorizado consubstancia situação impeditiva do conhecimento do recurso, a teor da Súmula 28 do TSE.

7. Conclusão.

O recurso especial não poderia ser conhecido, dada a ausência de afronta a dispositivo de lei e tendo em vista que a orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo, na espécie, o verbete da Súmula 30 do TSE.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Silas Câmara.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0602154-42.2022.6.08.0000

PROCESSO : 0602154-42.2022.6.08.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(VITÓRIA - ES)

RELATOR : Ministro Floriano de Azevedo Marques

AGRAVADO : RODRIGO BONADIMAN

ADVOGADO : KAYO ALVES RIBEIRO (11026/ES)

AGRAVANTE : FELIPE RIGONI LOPES

ADVOGADO : CRISTIANO VILELA DE PINHO (221594/SP)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0602154-42.2022.6.08.0000-
[Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Cargo - Deputado Federal, Propaganda
Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação, Propaganda Política - Propaganda
Eleitoral - Redes Sociais]-ESPÍRITO SANTO-VITÓRIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602154-42.2022.6.08.0000 - CLASSE
12626 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Agravante: Felipe Rigoni Lopes

Advogado: Cristiano Vilela de Pinho - OAB: 37129/ES

Agravado: Rodrigo Bonadiman

Advogado: Kayo Alves Ribeiro - OAB: 11026/ES

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. MULTA. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. CASO CONCRETO. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA OU GRAVEMENTE OFENSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 27 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Felipe Rigoni Lopes interpôs agravo (ID 158947980) em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (ID 158947977) que não admitiu recurso especial (ID 158947970) manejado contra acórdão (IDs 158947963 a 158947967) que, por unanimidade, negou